



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000449562

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2271430-72.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPLEMG e COMPANHIA ENERGÉTICA MERIDIONAL - CEM, é agravado MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI (Presidente), FABIO TABOSA E RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

CARLOS ALBERTO GARBI  
– RELATOR –



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2271430-72.2015.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)**

**Agravantes: Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais Iplemg e Companhia Energética Meridional – Cem.**

**Agravado: Massa Falida do Banco Santos S.A.**

**Interessados: Rodolfo Guilherme Peano, Banco Santos S. A. (Falido) e Adjud Administradores Judiciais Ltda - Epp - Administrador Judicial.**

**[VOTO Nº 23.615]**

**FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCIDENTE.** Agravo de instrumento contra a decisão que determinou a extinção de incidente instaurado para contratação de empresa especializada na busca de ativos no exterior.

O incidente tramitava sob sigredo de justiça, sendo certo que, antes do decreto de extinção, não foram intimados o falido e demais credores a fim de que pudessem tomar conhecimento dos documentos sigilosos antes produzidos. A decisão deixou de observar o princípio da transparência e, por isso, deve ser anulada.

**Decisão agravada anulada. Recurso provido para este fim.**

Recorreram os agravantes da decisão, proferida pelo Doutor Paulo Furtado de Oliveira Filho, que encerrou incidente falimentar instaurado com o fim de que fossem buscados ativos no exterior. A decisão fundamentou-se na desqualificação do relatório produzido pela empresa *Interfor*. Alegaram que, antes do encerramento do incidente, deveriam ter sido intimados os demais credores para manifestação sobre o relatório produzido por *Interfor*,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o que não ocorreu. Afirmaram que o acordo em benefício da Massa Falida foi celebrado com *Espírito Santo Bank*, acordo que somente ocorreu em virtude dos esforços empreendidos pelos agravantes, que, portanto, devem ser ressarcidos pelos dispêndios feitos na busca de ativos no exterior. Pediram, ainda, a reforma da decisão que determinou a extinção do incidente a fim de que os demais credores sejam intimados para conhecimento do relatório produzido por *Interfor*.

No impedimento ocasional deste Relator, o recurso foi encaminhado ao Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, que se declarou impedido.

Não foi requerida a antecipação da tutela recursal e tampouco a concessão de efeito suspensivo.

Dispensadas as informações, o Comitê de Credores deixou de responder ao recurso (fls. 2471).

O falido impugnou a atuação do Administrador Judicial, que teria celebrados acordos desvantajosos e contratado empresas suspeitas para busca de ativos da Massa no exterior.

O Administrador Judicial e a Massa Falida também responderam. Pediram a confirmação da sentença. Afirmaram que o Douto Magistrado determinou a quebra do sigilo, momento em que puderam os agravantes tomar conhecimento do incidente.

Sobre os documentos juntados pelo Administrador, manifestou-se o falido, que reiterou o pedido de provimento do recurso.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer subscrito pela Doutora **Luciana Ferreira Leite Pinto**, manifestou-se pelo não provimento do recurso. Afirmou que não se justifica a intimação dos agravantes, pois, por ocasião do levantamento do segredo de justiça, foi concedida vista dos autos às partes.

### É o relatório.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

“Após a decisão de fls. 601/602, que determinou o levantamento do sigilo deste incidente, o administrador judicial manifestou-se a fls. 926/928, em resposta aos questionamentos de fls. 485/487, formulados por certos credores.

Segundo o administrador judicial, o trabalho realizado pela Interfor foi desqualificado pelo escritório Machado, Meyer, Sendacz e Ópice, por isso não foi utilizado para a adoção de qualquer medida judicial no exterior, sendo escolhida a OAR e outros escritório para esse fim.

Os credores tecem considerações sobre a OAR, alegando que ela não teria condições técnica e experiência para a atuação em favor da massa falida no exterior, mas ao contrário do alegado ela tem, até o momento, desempenhado sua função com resultados vantajosos para a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

massa falida, obtendo êxito na recuperação de ativos.

Diante disso, estando suficientemente afastada qualquer utilização do relatório da Interfor pelo administrador judicial, não há razão para prosseguimento deste incidente.

Arquivem-se os autos” (fls. 44).

O presente incidente, inicialmente sob sigilo de justiça (fls. 1021), foi instaurado com o fim de que fosse contratado escritório especializado na busca de ativos da Massa Falida do Banco Santos no exterior.

Foi produzido relatório pela empresa *Interfor*, relatório que supostamente apresentou inconsistências apontadas pelo escritório Machado, Meyer, Sendacz e Ópice (MMSO) – fls. 1100/1102.

O Administrador Judicial pediu a desconsideração do laudo produzido pela Interfor, pois, “as avaliações do MMSO estão corroboradas pelos levantamentos internos feitos por este administrador judicial, que não corroboram o número inimaginável de US\$ 1.2 bilhões em poder do Falido e ligados, existente em contas bancárias de diversos países” (fls. 1089 – fls. 1107/1111).

Certo é que após o laudo da *Interfor* ter sido apresentado, as informações lá presentes não puderam ser efetivamente confirmadas. Isto por que ocorreu desentendimento entre os membros da equipe investigativa, desentendimento que acabou por retirar o enfoque que deveria ter sido dado



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às informações presentes no relatório.

Entretanto, por ter sido mantido o relatório por significativo período em sigilo, requereu o Promotor de Justiça – Doutor Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, em parecer datado de 1º de setembro de 2015: “Dada publicidade ao 'Relatório Interfor', requer seja fixado prazo para manifestação dos interessados e em nada sendo requerido, que seja o presente incidente arquivado” (fls. 1713).

Contudo, sobreveio a decisão pelo encerramento do incidente, sem que fosse possível a manifestação prévia dos demais credores sobre o relatório produzido, cujas informações lá produzidas não puderam, portanto, ser conhecidas pelos demais.

Não obstante tenha sido publicada a decisão que levantou o sigilo de justiça que pesava sobre o incidente, vê-se que foi concedida vista ao Ministério Público, primeiramente, e, ato subsequente, os autos foram retirados pelo Administrador Judicial, de modo que os autos não puderam ser examinados pelos agravantes, o que justifica, portanto, o pedido de intimação expressa sobre os documentos, exatamente como recomendava o Douto Promotor Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos (fls. 1705/1717).

Em observância ao princípio da transparência, devem ser intimados os credores para ciência do *Relatório Interfor*. E, sobre o princípio da transparência nos processos falimentares, escreveu Fábio Ulhoa Coelho: “O processo de falência e a recuperação judicial importam, inevitavelmente, 'custos' para os credores da empresa em crise. Eles, ou ao menos parte



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deles, suportarão prejuízo, em razão da quebra ou da recuperação do empresário devedor. Os processos falimentares, por isso, devem ser transparentes, de modo que todos os credores possam acompanhar as decisões nele adotadas e conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável. A transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente de que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos objetivos da falência ou da recuperação judicial” (Princípios do Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2012, p. 58).

Os agravantes, por iniciativa própria, decidiram pela contratação de equipe investigativa para localização de ativos em nome da Massa Falida no exterior. Em agosto de 2008, os custos da investigação, segundo afirmaram, atingiram a quantia aproximada de um milhão de dólares americanos. Contudo, àquela ocasião não havia prova relacionada à especificação dos ativos e, por isso, o Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento do pedido de reembolso dos custos da investigação (fls. 1006).

Neste momento processual os agravantes reiteraram o pedido de reembolso. Afirmaram que o reembolso se justifica, pois a Massa Falida foi favorecida (US\$ 8.000.000,00) por acordo celebrado com *Espirito Santo Bank*, situado em Miami, nos Estados Unidos. A celebração do acordo decorreu do conhecimento dos fatos apurados pela investigação contratada pelos agravantes, que, portanto, não poderiam arcar exclusivamente com os custos desse trabalho.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há, por ora, prova segura de que foi a conduta dos agravantes que teria possibilitado a celebração do acordo, fato expressamente negado pelo Administrador Judicial (fls. 1089/1091), que impugnou o trabalho realizado.

Diante da anulação da decisão que determinou o encerramento do incidente, a questão atinente ao pedido de reembolso deverá ser novamente apreciada pelo Douto Magistrado, após a manifestação das partes sobre o relatório *Interfor*.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a decisão que encerrou prematuramente o incidente sem prévia ciência do falido e demais credores a respeito do relatório *Interfor*.

**CARLOS ALBERTO GARBI**

– relator –